

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº 194/2026**

**Inexigibilidade – Credenciamento nº 32/2026**

**Interessado:** Município de Patrocínio/MG

**Recorrentes:** MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME e LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Assunto:** Recursos administrativos. Credenciamento. Regularização documental. Formalismo moderado. Vinculação ao instrumento convocatório. Ordem cronológica para distribuição das demandas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS TEMPESTIVOS E REGULARMENTE SUBSCRITOS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. DOCUMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DE CREDENCIAMENTO. LINHARES REIS. REQUERIMENTO E DECLARAÇÕES SEM ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE SUBSCRIÇÃO POR “ESCRITA DIGITAL” NÃO CONFIRMADA PELOS DOCUMENTOS EFETIVAMENTE PROTOCOLADOS. MS CLÍNICA. DOCUMENTOS SUBSCRITOS POR SÓCIO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIOS SANÁVEIS. DILIGÊNCIA. DOCUMENTOS REGULARIZADOS POSTERIORMENTE APRESENTADOS. FORMALISMO MODERADO EFETIVAMENTE OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E SANEAMENTO DE OFÍCIO DAS PENDÊNCIAS PASSÍVEIS DE VERIFICAÇÃO EM FONTES OFICIAIS. DISTINÇÃO ENTRE POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO E EFEITOS DA COMPLEMENTAÇÃO SOBRE A ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS. ITEM 6.2 DO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. MERO ESCLARECIMENTO OU CORREÇÃO FORMAL. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES CONCRETAS. NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JURIDICAMENTE VÁLIDA DAS INTERESSADAS. ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

### 1. RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os recursos administrativos interpostos pelas empresas **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** contra decisão proferida no âmbito do Credenciamento nº 32/2026, especificamente quanto aos efeitos atribuídos à regularização da documentação inicialmente apresentada sobre a ordem cronológica para distribuição das demandas.

O procedimento foi estruturado sob a sistemática do credenciamento, estabelecendo o instrumento convocatório que a data e o horário do protocolo seriam utilizados para definição da ordem inicial de distribuição das demandas, como mecanismo destinado a assegurar critérios objetivos, isonomia, transparência e segurança jurídica.

Durante a análise das habilitações, foram examinadas 58 documentações protocoladas entre os dias 10 e 21 de setembro de 2026. O Termo de Análise registra expressamente a aplicação das disposições editalícias destinadas à consulta de fontes oficiais e ao saneamento das falhas documentais.

Sempre que determinada pendência podia ser solucionada diretamente pela equipe mediante consulta a fonte oficial ou obtenção de documento eletrônico, a própria Administração adotou a providência necessária, inclusive mediante emissão ou consulta de certidões de regularidade, FGTS, registros profissionais e informações cadastrais, sem prejuízo da posição cronológica dos respectivos interessados.

Nas situações em que a documentação permanecia incompleta e sua regularização dependia de providência do próprio interessado, foi concedido prazo para complementação.

Entre essas situações encontram-se as duas recorrentes.

No caso da **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, constatou-se que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta apresentados no protocolo originário não continham assinatura da representante legal ou de procurador da empresa.

No caso da **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME**, os documentos foram subscritos por integrante de seu quadro societário que, conforme os atos constitutivos constantes dos autos, não detinha poderes para representar a pessoa jurídica, cuja representação incumbia à sócia-administradora.

A Administração considerou ambas as irregularidades passíveis de saneamento e concedeu prazo para apresentação dos documentos regularizados.

As duas interessadas atenderam à diligência e apresentaram a documentação devidamente regularizada, encontrando-se, portanto, superadas as irregularidades originárias para fins de habilitação e permanência no credenciamento.

A controvérsia remanesceu, entretanto, quanto à posição das empresas na ordem de distribuição das demandas, tendo a Agente de Contratação aplicado a regra do item 6.2 do Edital e considerado, para essa finalidade, a data do protocolo da documentação complementar.

Inconformadas, as empresas interpuseram os recursos ora examinados.

**A MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME**, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, questiona a alteração da posição cronológica, sustentando, em síntese, que a irregularidade relacionada à representação constituiria vício formal sanável, cuja correção não justificaria a perda da posição decorrente do protocolo originário.

**A LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por sua representante legal, sustenta que os documentos originários teriam sido devidamente assinados “por meio de escrita digital”, desenvolvendo, a partir dessa premissa, argumentação acerca da inexistência de vedação editalícia à utilização de assinatura digitalizada ou eletrônica.

Ambos os recursos foram apresentados tempestivamente e encontram-se regularmente subscritos pelos respectivos representantes habilitados.

Aberto prazo aos demais interessados para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação.

Em juízo de reconsideração, a Agente de Contratação manteve a decisão anteriormente proferida e encaminhou os recursos à autoridade competente para julgamento.

É o relatório.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos foram interpostos tempestivamente e encontram-se regularmente subscritos, respectivamente, pelo procurador constituído da **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e pela representante legal da **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

Não se identificam, portanto, óbices formais ao seu conhecimento.

Registra-se, ainda, que foi regularmente oportunizada aos demais interessados a apresentação de contrarrazões, sem que tenha havido manifestação no prazo concedido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento de ambos os recursos, passando-se à análise do mérito.

### **3. DA CORRETA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA**

A questão central deve ser precisamente delimitada.

Não se discute, neste momento, se as irregularidades originariamente constatadas eram passíveis de saneamento.

A própria Administração reconheceu sua sanabilidade, concedeu prazo para regularização e as empresas efetivamente apresentaram os documentos corrigidos, através de novo protocolo, permanecendo no credenciamento.

A questão também não consiste em decidir se as empresas estão ou não habilitadas em razão dessas irregularidades. O saneamento já ocorreu.

A controvérsia jurídica remanescente é mais específica, se a regularização posterior deve retroagir para considerar a documentação completa desde o protocolo originário, preservando a posição cronológica inicialmente ocupada pelas recorrentes, ou deve produzir o efeito expressamente previsto no item 6.2 do Edital para os casos em que a documentação incompleta demande complementação.

Essa distinção é fundamental.

Uma coisa é a sanabilidade da irregularidade e o aproveitamento da documentação para fins de habilitação.

Outra, juridicamente distinta, consiste nos efeitos temporais dessa regularização sobre um critério objetivo de ordenação que repercute também sobre os demais credenciados.

### **4. DO FORMALISMO MODERADO E DO SANEAMENTO DOCUMENTAL**

O formalismo moderado constitui diretriz consolidada no regime jurídico das contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 positivou essa orientação, especialmente no art. 12, III, segundo o qual o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do interessado ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deve importar seu afastamento ou a invalidação do processo.

O art. 64 da mesma Lei disciplina a realização de diligências na fase de habilitação, permitindo, dentro dos limites legais, o esclarecimento e a complementação de informações acerca dos documentos apresentados.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente repele a exclusão automática de participantes por falhas passíveis de saneamento.

No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, o TCU consolidou entendimento no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante no momento pertinente, mas que deixou de ser apresentado por equívoco ou falha.

*Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Também no Acórdão nº 988/2022-Plenário, o Tribunal assentou que, mesmo na ausência de documento consistente em declaração sobre fato preexistente ou simples compromisso assumido pelo participante, deve ser oportunizado prazo razoável para saneamento da falha, em observância ao formalismo moderado e à razoabilidade.

*9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes*

*ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;*

Esses entendimentos são importantes, mas precisam ser aplicados ao objeto exato da presente controvérsia. Eles sustentam a possibilidade de saneamento, evitando exclusões desproporcionais. Mas são situações decorrentes de procedimentos licitatórios. A decisão questionada foi proferida em sede de procedimento auxiliar de credenciamento, onde havia previsão expressa sobre a forma de saneamento dos documentos.

Sobre a aplicabilidade dos princípios do processo licitatório nos ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*...”o princípio consagra uma diretriz valorativa, que envolve ponderação do aplicador. Por isso, o princípio não acarreta uma solução única a ser adotada de modo uniforme a todos os diversos casos. Ele comporta a adequação necessária às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.”*

E foi exatamente essa orientação que a Administração adotou, aplicou o princípio do formalismo moderado de acordo com o tipo de processo que estava realizando.

## **5. DA EFETIVA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO PELA ADMINISTRAÇÃO**

Não se identifica, no procedimento, postura excessivamente formalista da Administração.

Ao contrário, o Edital estabeleceu mecanismos expressos de saneamento.

O item 4.4.4 reconhece a consulta aos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades emissores de certidões como meio legal de prova para fins de habilitação, enquanto o item 4.4.5 admite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Essas disposições foram efetivamente utilizadas.

Durante a análise das habilitações, a equipe promoveu diretamente consultas e obteve documentos em fontes oficiais sempre que isso se mostrou possível, inclusive certidões fiscais, FGTS, registros profissionais e informações cadastrais.

---

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. 6 Mb ; ePub RL-1.3

Nessas situações, não houve alteração da posição cronológica dos interessados.

Somente foi exigida complementação quando a solução da irregularidade dependia de providência que não poderia ser praticada pela própria Administração.

O critério adotado, portanto, não foi simplesmente alterar a posição no credenciamento em decorrência de falha documental.

O critério efetivamente aplicado foi distinto, quando a própria Administração podia confirmar ou obter a informação necessária em fonte oficial, promovia o saneamento. Quando a documentação permanecia incompleta e sua regularização exigia nova providência do interessado, aplicava-se o procedimento de complementação previsto no instrumento convocatório.

Esse aspecto é particularmente relevante para a aferição da isonomia e da razoabilidade da decisão recorrida.

## **6. DA LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

A Linhares Reis sustenta em suas razões recursais que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta teriam sido devidamente assinados “por meio de escrita digital” por sua representante legal.

A recorrente desenvolve, ainda, argumentação acerca da inexistência de vedação editalícia à utilização de assinatura digitalizada ou eletrônica e requer o reconhecimento da validade da denominada “escrita digital” aposta nos documentos.

Entretanto, a questão concreta antecede a discussão jurídica sobre qual modalidade de assinatura seria admissível.

Realizado o reexame dos documentos efetivamente apresentados no protocolo originário, constatou-se que tanto o Requerimento de Credenciamento quanto a Declaração Conjunta estavam sem assinatura atribuível à representante legal, procurador ou qualquer outra pessoa com poderes para manifestar a vontade da sociedade.

A manifestação da Agente de Contratação reproduz imagens dos documentos originariamente protocolados, permitindo a verificação objetiva dessa circunstância.

Também foi esclarecido que as assinaturas ou anotações manuscritas visualizadas nesses documentos foram realizadas pelos integrantes da equipe responsável pela conferência documental, e não pela representante da empresa.

Portanto, não se está diante de controvérsia sobre a validade jurídica de determinada modalidade de assinatura – manuscrita, digitalizada ou eletrônica, mas de questão fática anterior. Nos documentos efetivamente protocolados não se identifica a “escrita digital” que a recorrente afirma ter sido aposta por sua representante legal.

A situação é completamente distinta daquela verificada no próprio recurso administrativo da Linhares, que se encontra devidamente subscrito, com assinatura digital, por sua representante legal.

A regularidade da manifestação recursal não altera o estado dos documentos existentes no momento do protocolo originário do credenciamento.

O Requerimento de Credenciamento constitui manifestação expressa da empresa quanto à intenção de participar do procedimento, enquanto a Declaração Conjunta compreende manifestações e compromissos juridicamente relevantes assumidos pela pessoa jurídica.

A Administração não poderia subscrever esses documentos em nome da interessada, presumir assinatura inexistente ou atribuir unilateralmente à pessoa jurídica declarações que dependiam de manifestação de seu representante.

Corretamente, porém, não se atribuiu caráter insanável à irregularidade.

Ressalta-se ainda que a empresa também não apresentou Certidão de Regularidade de Tributos Federais no CNPJ da empresa, mas sim no CPF da representante legal. Mas sendo este um documento que pode ser consultado diretamente no sítio eletrônico da Receita Federal, a própria equipe emitiu o documento e o juntou no processo.

A Linhares foi chamada a regularizar a documentação e efetivamente apresentou os documentos devidamente subscritos, encontrando-se superada a irregularidade para fins de habilitação.

A controvérsia remanescente restringe-se, portanto, aos efeitos cronológicos dessa apresentação posterior.

## **7. DA MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME**

A recorrente MS Clínica apresentou os documentos com assinatura. Entretanto, foram subscritos por **Guilherme de Almeida Anjos**, integrante do quadro societário que, conforme os atos constitutivos constantes do processo, não detinha poderes para representar a pessoa jurídica.

A representação da sociedade encontrava-se atribuída a pessoa diversa, **Sissi Borges Barreto Marques**.

A mera condição de sócio não confere, por si só, poderes para manifestar a vontade da pessoa jurídica perante terceiros quando o ato constitutivo disciplina de forma diversa sua administração e representação. A representação da pessoa jurídica é feita pelos administradores, conforme dispõe o art. 47 do Código Civil: “Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

Não se tratava, portanto, de dúvida acerca da identidade do signatário, simples divergência gráfica ou defeito na forma da assinatura.

A assinatura existia, mas fora aposta por pessoa sem poderes para vincular a sociedade naquele ato.

Também nesse caso a Administração adotou solução compatível com o formalismo moderado, em vez de excluir a empresa, permitiu que a documentação fosse regularizada mediante manifestação de representante competente.

A empresa atendeu à diligência e apresentou a documentação regularizada, estando igualmente superada a irregularidade para fins de sua permanência no credenciamento.

Importa destacar que a situação dos documentos originários não se confunde com a das razões recursais, que foram regularmente apresentadas e subscritas pelo procurador constituído pela empresa e com procuração assinada pela sócia administradora

Tem-se, portanto, uma distinção objetiva, no recurso administrativo, a MS Clínica encontra-se regularmente representada por procurador. Nos documentos originários do credenciamento, a subscrição foi realizada por sócio que não possuía poderes de representação.

Essa diferença reforça que a questão controvertida não reside na identidade da empresa ou na existência abstrata de sua intenção de participar, mas na regularidade jurídica da manifestação apresentada no momento relevante para formação da ordem cronológica.

## **8. DO ITEM 6.2 DO EDITAL E DOS EFEITOS DA COMPLEMENTAÇÃO**

O instrumento convocatório disciplinou expressamente a consequência da apresentação de documentação incompleta.

O item 6.2 estabelece:

“A ordem de classificação para distribuição e demanda seguirá com base na ordem de protocolo de credenciamento, sendo primeiramente convocados os que apresentarem a documentação de habilitação completa. Caso a documentação esteja incompleta e seja solicitada a sua complementação será considerado a data de protocolo dos documentos complementares para a ordem de convocação.”

A regra é suficientemente clara quanto à consequência atribuída à complementação documental. Não se trata de sanção aplicada ao credenciado. A Administração não está punindo as empresas pela irregularidade nem restringindo seu direito de participar do credenciamento. Tanto isso é verdadeiro que as irregularidades foram saneadas e ambas permaneceram no procedimento.

A consequência prevista no item 6.2 possui natureza diversa, trata-se de critério objetivo para determinação da ordem de distribuição das demandas entre múltiplos credenciados.

## **9. DA REGRA DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE “MERO ESCLARECIMENTO OU CORREÇÃO FORMAL”**

A análise jurídica deve enfrentar expressamente a disposição do Termo de Referência que preserva a posição cronológica nas hipóteses de mero esclarecimento ou correção formal.

Segundo o documento, faltando documento necessário à habilitação, considera-se, para fins da ordem cronológica, a data e hora da documentação complementar, ressalvando-se a hipótese de “mero esclarecimento ou correção formal de documento anteriormente apresentado”, desde que não corresponda à inclusão de documento essencial ausente.

Essa disposição deve ser interpretada sistematicamente com o item 6.2 do Edital.

A distinção relevante não pode ser simplesmente entre vício sanável e vício insanável.

Se toda irregularidade sanável fosse automaticamente considerada “mera correção formal”, a regra editalícia relativa à complementação documental perderia grande parte de sua utilidade.

E a regra editalícia evita que a Administração tivesse que aguardar, a cada pedido de credenciamento com falha, a regularização por parte da empresa, para dar andamento aos demais credenciamentos, prejudicando o próprio andamento do processo.

Há situações nas quais a documentação já contém manifestação juridicamente válida e a diligência apenas esclarece ou corrige elemento secundário.

Há outras em que a própria manifestação necessária à regularidade do documento não existe ou foi praticada por pessoa sem competência para vincular a sociedade.

As situações das recorrentes enquadram-se nessa segunda categoria.

Na Linhares, não havia assinatura da empresa nos documentos.

Na MS Clínica, a assinatura existente fora aposta por pessoa sem poderes de representação.

Em ambos os casos, a regularização exigiu manifestação juridicamente válida posterior das próprias interessadas, providência que a Administração não poderia produzir de ofício.

Por isso, embora os vícios fossem sanáveis para fins de habilitação, entende-se que ultrapassavam, para efeito da disciplina cronológica do TR, a noção de mero esclarecimento ou correção formal de documento já regularmente constituído.

Essa interpretação concilia as disposições do TR com o item 6.2 do Edital e preserva eficácia normativa para ambas.

## **10. DA DISTINÇÃO ENTRE SANABILIDADE E RETROAÇÃO DOS EFEITOS**

O formalismo moderado responde, no presente caso, à seguinte questão se a irregularidade deveria excluir definitivamente as empresas ou poderia ser saneada. E a Administração, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, respondeu corretamente pela sanabilidade.

Outra questão, porém, é saber se o saneamento posterior deve retroagir para alterar a posição dos demais credenciados. Não há necessária identidade entre essas respostas.

A jurisprudência que prestigia diligências e complementação documental procura evitar a exclusão desproporcional de participantes quando a Administração dispõe de meios para esclarecer ou regularizar determinada situação.

Dela não decorre, automaticamente, que todo saneamento deva retroagir para todos os efeitos classificatórios, sobretudo quando o instrumento convocatório estabelece disciplina específica para a ordem de distribuição das oportunidades contratuais.

Assim, é juridicamente coerente reconhecer simultaneamente que:

a) as irregularidades eram sanáveis;

- b) as empresas deveriam receber oportunidade de regularização;
- c) os documentos posteriormente apresentados são válidos e permitem a habilitação das interessadas;
- d) as recorrentes permanecem no credenciamento;
- e) porém, para fins específicos da ordem de convocação, deve ser considerada a data do protocolo da documentação complementar, conforme regra previamente estabelecida.

## **11. DA ISONOMIA E DA POSIÇÃO DOS DEMAIS CREDENCIADOS E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A análise da isonomia não pode considerar apenas os interesses das recorrentes.

O procedimento recebeu dezenas de pedidos de credenciamento, e a posição cronológica possui potencial repercussão direta sobre a distribuição das demandas.

A MS Clínica figurava inicialmente na 20ª posição, tendo sua documentação sido registrada como incompleta.

A Linhares Reis igualmente teve sua documentação registrada como incompleta, havendo participantes subsequentes cuja documentação foi considerada completa.

Atribuir efeitos retroativos à regularização não afetaria apenas a Administração e as recorrentes.

Produziria repercussão sobre a posição dos demais credenciados que apresentaram documentação completa e juridicamente válida desde o primeiro protocolo.

O próprio instrumento convocatório esclarece que a utilização de protocolo único, com registro de data e horário, objetiva assegurar isonomia, transparência e segurança jurídica.

Existem, portanto, duas dimensões do princípio da isonomia a serem conciliadas.

De um lado, não se deve excluir participante por vício passível de saneamento.

De outro, a flexibilização não pode produzir, sem fundamento no instrumento convocatório, vantagem cronológica em detrimento daqueles que cumpriram integralmente as exigências no protocolo originário.

A decisão recorrida concilia essas duas dimensões.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Formalismo moderado e vinculação ao edital não são princípios antagônicos.

O formalismo moderado impede que exigências instrumentais sejam utilizadas para excluir desnecessariamente interessados quando a finalidade da exigência pode ser alcançada mediante saneamento.

A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, assegura que os critérios previamente estabelecidos sejam aplicados de maneira previsível e uniforme.

No caso concreto, ambos podem ser integralmente observados, permite-se a regularização, preservando a participação das recorrentes, e aplica-se a consequência cronológica previamente estabelecida para a documentação que necessitou de efetiva complementação.

Afastar o item 6.2 depois de conhecidos os protocolos e as posições dos interessados poderia, ao contrário, comprometer a segurança jurídica e a isonomia do procedimento.

Também não se identifica tratamento diferenciado em prejuízo das recorrentes.

A Administração não adotou a premissa de que toda e qualquer irregularidade documental acarretaria alteração da posição cronológica.

Quando a pendência podia ser solucionada mediante consulta direta a fonte oficial, a equipe promoveu o saneamento e preservou a posição do interessado.

Quando, entretanto, a solução exigia ato que somente o próprio interessado ou seu representante poderia praticar, houve efetiva complementação documental.

A Linhares precisava apresentar documentos subscritos por representante competente.

A MS Clínica precisava substituir ou regularizar manifestação subscrita por pessoa sem poderes para vincular a sociedade.

Ambas receberam oportunidade para tanto e ambas efetivamente regularizaram sua documentação.

Há, portanto, critério materialmente uniforme, compatível com a isonomia e com as regras do procedimento.

## 12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos por **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME** e **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, por serem tempestivos e encontrarem-se regularmente subscritos pelos respectivos representantes

habilitados, registrando-se que foi oportunizada a apresentação de contrarrazões aos demais interessados, sem manifestação no prazo concedido;

**b)** pelo reconhecimento de que as irregularidades verificadas na documentação originária das duas recorrentes eram passíveis de saneamento, tendo a Administração agido corretamente ao oportunizar sua regularização;

**c)** pelo reconhecimento de que as duas recorrentes atenderam à diligência e apresentaram os documentos regularizados, encontrando-se superadas as irregularidades originárias para fins de habilitação e permanência no credenciamento;

**d)** quanto à **LINHARES REIS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, pelo reconhecimento de que não se confirma a premissa recursal de que os documentos originários teriam sido subscritos “por meio de escrita digital”, uma vez que o Requerimento de Credenciamento e a Declaração Conjunta efetivamente protocolados não continham assinatura atribuível à representante legal ou procurador da empresa, conforme demonstrado na manifestação da Agente de Contratação;

**e)** quanto à **MS CLÍNICA MÉDICA LTDA. – ME**, pelo reconhecimento de que os documentos originários foram subscritos por sócio que não detinha poderes para representar a sociedade, circunstância distinta da regular representação verificada no recurso administrativo, que se encontra devidamente subscrito pelo procurador constituído;

**f)** pelo reconhecimento de que a Administração aplicou efetivamente o formalismo moderado durante o procedimento, inclusive mediante consulta e obtenção direta de certidões e informações em fontes oficiais sempre que possível, sem alteração da posição cronológica dos respectivos interessados;

**g)** pelo reconhecimento de que o saneamento posteriormente promovido pelas recorrentes produziu plenamente seus efeitos para fins de habilitação e permanência no credenciamento, mas não implica necessariamente retroação para fins da ordem de distribuição das demandas;

**h)** pela interpretação sistemática da disposição do Termo de Referência relativa ao “mero esclarecimento ou correção formal” com o item 6.2 do Edital, concluindo-se que as situações das recorrentes ultrapassavam, para efeitos cronológicos, a mera correção formal, pois exigiram manifestação juridicamente válida posterior das próprias interessadas;

i) pelo reconhecimento de que a utilização da data do protocolo complementar não possui natureza sancionatória, constituindo aplicação de critério objetivo de ordenação previamente estabelecido no instrumento convocatório;

j) pelo reconhecimento de que a preservação desse critério também tutela a isonomia e a segurança jurídica dos demais credenciados que apresentaram documentação completa e regularmente constituída desde o protocolo originário;

k) pela conclusão de que a manutenção da decisão mostra-se compatível com os princípios do formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, razoabilidade, impessoalidade, transparência e segurança jurídica;

l) e, conseqüentemente, pelo **DESPROVIMENTO** dos recursos administrativos, mantendo-se a decisão da Agente de Contratação para que, na definição da ordem de convocação e distribuição das demandas das recorrentes, sejam consideradas a data e a hora dos respectivos protocolos dos documentos regularizados, nos termos do item 6.2 do Edital.

Ressalva-se que o presente parecer possui natureza opinativa, competindo à autoridade administrativa competente, à vista dos elementos constantes dos autos, proferir decisão motivada acerca dos recursos.

É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de outubro de 2026.

ANGELO  
ZAMPAR:04010810602

Assinado de forma digital por ANGELO  
ZAMPAR:04010810602  
Dados: 2026.10.05 16:16:42 -03'00'

Angelo Zampar

Consultor Jurídico – OAB/MG 92.513